



PROCESSO N.º 222/10

PROTOCOLO N.º 10.176.038-3/09

PARECER CEE/CEB N.º 430/10

APROVADO EM 04/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO -  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da  
Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 240/10 - GS/SEED, de 25/01/10, com incluso Parecer n.º 56/10-CEF/SEED, o pedido da direção da Escola Municipal Bento Munhoz da Rocha Neto - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Marechal Cândido Rondon, mantida pelo Poder Público Municipal, protocolado no NRE em 27/11/09, solicitando renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano letivo de 2010, com o funcionamento de APED's, descentralizações, nas escolas:

- Escola Municipal Antonio Rockenback - Educação Infantil e Ensino Fundamental;

- Escola Municipal Waldomiro Liessen - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Resolução n.º 131/07, com base no Parecer n.º 668/06-CEE/PR, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2006.

## 2 - Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

- Regime de funcionamento: período noturno, podendo atender no período matutino e vespertino.

- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.

- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.



PROCESSO N.º 222/10

- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

### 3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 24).

### Matriz Curricular

Matriz Curricular						
Curso: Educação de Jovens e Adultos						
Ensino Fundamental – Fase I						
<b>Estabelecimento:</b> <b>Escola Municipal Professor Bento Munhoz da Rocha Neto</b>						
<b>Entidade Mantenedora: Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon</b>						
<b>Localidade: Marechal Cândido Rondon – PR</b>			<b>NRE: Toledo</b>			
Ano de Implantação: 2010						
Forma: Simultânea						
Carga horária total do curso: 1.200 horas/relógio ou 1440 horas/aula						
Áreas do Conhecimento	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa	Total horas/relógio	Total horas/aula
Língua Portuguesa	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	1.200	1.440
Matemática						
Estudos da Sociedade e da Natureza						
<b>Total Geral</b>	300	300	300	300	1200	1440
Total geral: 1.200 Horas/relógio ou 1440 Horas/aula. 300300						

### 4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção consta do processo (fls. 159/165, 167/169).



PROCESSO N.º 222/10

5 - O plano de avaliação institucional está descrito às fls. 192/193.

6 - A avaliação da Proposta Pedagógica da EJA - Fase I, os resultados e as alterações decorrentes estão descritos às folhas 71/94 e 104/108.

7 - Às folhas 96/98 consta o quadro de alunos matriculados e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.

8 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 100/102, e 195/196 do processo.

#### 9 - Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I</b>		
Izolda Schneider Vasques	Coordenadora do Curso	Magistério Letras Especialização em Língua Portuguesa e Literatura
Margareth Bettega	Orientadora Educacional	Magistério Pedagogia Especialização em Gestão, Supervisão e Orientação Educacional
Noemi Dreyer	Docente 1ª etapa	Magistério Letras Especialização em Língua, Literatura e Ensino
Angela Cristina Caregneto Chiesa	Docente 2ª etapa	Magistério Pedagogia Especialização em Administração, Supervisão e Orientação Educacional
Ruth dos reis Juwer	Docente 3ª etapa	Normal Especialização em Pré-Escola e Alfabetização
Nilson Darci Lampert	Docente 4ª etapa	Magistério História Especialização em Geografia Mestre em Educação



PROCESSO N.º 222/10

## 10 - Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, pedagógica, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 289/291).

No plano da documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 19/22);
- Licença Sanitária (fls. 24);
- Notificação do Corpo de Bombeiros (fls. 25)<sup>1</sup>;
- relação do acervo bibliográfico (fls. 175/179, 188/190);
- relação de materiais (fls. 172/175, 184/187);
- documento do imóvel (fls. 18);
- atos de aprovação do Regimento Escolar (fls. 273/280).

10.1 Às fls. 179 a instituição demonstra uma compreensão equivocada sobre a obrigatoriedade do espaço do laboratório, utilizando-se de partes do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 '... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...' explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola. (cf. fls. 179)

No entanto, cabe informar que o referido Parecer ao tratar sobre Laboratório, afirma explicitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como observamos nas transcrições. Às folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE é exposto o que segue:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do 'mínimo' necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

<sup>1</sup> A Notificação do Corpo de Bombeiros deu prazo de 30 dias para adequações. À fls.26, consta Termo de Compromisso do Prefeito para realizar o projeto de prevenção, em 30 dias, com data de 21/10/09.



PROCESSO N.º 222/10

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)

Fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação a serem realizadas pelos alunos. Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas, devendo rever seu posicionamento.

## 10.2 Das descentralizações

Foram apresentados os termos de cedência dos espaços escolares às fls. 201 e 202.

Também foram apresentados os materiais e relações de acervo bibliográfico às folhas 204/228.

### Quadro de docentes da Escola Municipal Antonio Rockenback

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I</b>		
Wilma Weber	Orientadora Educacional	Pedagogia
Alice Barth	Docente 1ª etapa	Magistério Normal Superior
Márcia Alebrandt	Docente 2ª etapa	Magistério História Especialização em Gestão Escolar e Supervisão de Ensino



PROCESSO N.º 222/10

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Oneomar lopes	Docente 3ª etapa	Normal Colegial Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais e Educação Infantil
Maristela Lucia Dupont	Docente 4ª etapa	Magistério Pedagogia Especialização em Psicopedagogia

Quadro de docentes da Escola Municipal Waldomiro Liessen

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I</b>		
Elisangela da Silva Celestino	Coordenadora Pedagógicas	Pedagogia
Anelise Weirich Verona	Docente 1ª etapa	Magistério
Marlize Iara Franzener Dettoni	Docente 2ª etapa	Magistério
Ingrid Grieleitow	Docente 3ª etapa	Normal Colegial Especialização em Pré-Escola e Alfabetização
Mauri Gilberto Merten	Docente 4ª etapa	Normal Letras

#### 10 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 417/09 (fls. 281), do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do curso, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à renovação da autorização do referido curso (fls. 292).

#### II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 56/10 - CEF/SEED, esta relatora é favorável à renovação da autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, com matrícula concomitante em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na **Escola Municipal Bento Munhoz da Rocha Neto - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, do Município de Marechal Cândido Rondon, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início do ano de 2010, e à autorização para o funcionamento de APED's, descentralizações, nas escolas:



PROCESSO N.º 222/10

- Escola Municipal Antonio Rockenback - Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- Escola Municipal Waldomiro Liessen - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A renovação da autorização para funcionamento do curso e a autorização das APED's tem validade por 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB